

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2023

INTERESSADO: Município de Santo Antônio do Leste

ASSUNTO: Análise do Pregão Eletrônico nº 007/2023, Processo Administrativo 033/2023, com o objeto de aquisição de 01 (um) veículo zero quilometro para atender as demandas da Secretaria de Assistência Social do Município de Santo Antônio do Leste/MT, conforme termo de convênio nº 2172-2022 da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SETASC.

I - RELATÓRIO

1. Por despacho da Equipe de licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do presente procedimento administrativo.
2. Pretende-se no presente processo administrativo, a de aquisição de 01 (um) veículo zero quilometro para atender as demandas da Secretaria de Assistência Social do Município de Santo Antônio do Leste/MT, conforme termo de convênio nº 2172-2022 da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SETASC.
3. Instruem os autos os seguintes documentos:
 - a) Portaria nº 006/2021, que nomeou a Sra. Rosani Menegassi Alves, para responder pelo cargo de Secretária de Assistência e Ação Social da Prefeitura de Santo Antônio do Leste (fls. 02/04);
 - b) Portaria nº 360/2022, que nomeou o Sr. Weverton Ancelmo Pereira de Sousa, para responder pelo cargo de Secretário Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura de Santo Antônio do Leste (fls. 06/07);
 - c) Saldo apurado pela divisão de contabilidade (fl. 08);
 - d) Solicitação de Materiais/Serviços (fl. 10);
 - e) Termo de Referência (fls. 11/14);
 - f) Aviso de Arquivamento de licitação (fl. 15);
 - g) Termo de convênio nº 2172-2022 (fls. 16/43);

8. A Constituição Federal prevê no art. 37, inciso XXI, que as contratações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, em regra.

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

9. No que diz respeito aos processos licitatórios, deve-se respeitara Lei nº 8.666/93, com suas alterações e demais legislações aplicáveis ao caso.

10. Em conformidade com o disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, devendo o procedimento ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

11. Portanto, procedimento licitatório deve primar pelo tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade e o é instaurado visando que o Poder Público possa realizar a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa.

“Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

12. Cumpre destacar que o presente parecer jurídico aborda a análise do processo administrativo sob o prisma estritamente jurídico, atentando, portanto, às questões de legalidade do procedimento e das minutas de Pregão, minuta do contrato e atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, de modo que, não é realizada análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, que estão a estrita atribuição do gestor público.

13. Em análise ao processo administrativo nº 033/2023, que trata do procedimento licitatório, verifica-se que a modalidade que se sugere é o

escolha da melhor proposta para a administração pública, que corresponde ao menor preço.

- 20.** Neste sentido são esclarecedoras as lições de Hely Lopes Meirelles e Maria Adelaide de C. França:

A licitação de menor preço é a comum; os demais tipos atendem a casos especiais da Administração. É usual na contratação de obras singelas, de serviços que dispensam especialização, o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença. (Hely Lopes Meirelles, *Licitação e contrato administrativo*, p.273)

A regra geral é a do julgamento pelo menor preço, e portanto a proposta mais vantajosa será a da oferta menor. (Maria Adelaide de C. França, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública*, p. 88)

- 21.** Salienta-se que houve a correta descrição dos itens a serem adquiridos, consoante item 3 do Termo de Referência, sem que houvesse qualquer condição para participar da licitação, que não fossem relevantes para o objeto do contrato.
- 22.** Destaca-se, como orientação prévia, que incumbe à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, o que será possível com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da abertura das propostas da licitação, a teor do disposto no art. 22, §3º, da Lei das Licitações.
- 23.** A imposição legal que trata o parágrafo acima rege que o interstício de 05 (cinco) dias úteis (que trata o art. 21, §2º, IV, da Lei das Licitações) terá como termo inicial o dia que se afixa o instrumento convocatório, a partir do qual apenas após este prazo é que se poderá ocorrer a abertura das propostas, conforme disposto no §3º deste artigo.
- 24.** No entanto, faz-se necessário consignar a exigência de habilitação técnica e jurídica, além da regularidade fiscal e trabalhista, para os participantes no processo licitatório, como prevê os artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666.

007/2023 estão em conformidade com os ditames legais, respeitando a objetividade prescrita em lei e o tipo de licitação permitido - Pregão -, de modo que, tanto pelo aspecto legal, quanto pelo da probidade e interesse econômico e social do município não merece qualquer tipo de reparo, não existindo óbices jurídicos para a continuidade do processo licitatório.

- 30.** Retornem os autos a Equipe de Licitação da Prefeitura Municipal Santo Antônio do Leste/MT.

Cuiabá/MT, 17 de maio de 2023.

DIVANIR

MARCELO DE PIERI

Assinado de forma digital por
DIVANIR MARCELO DE PIERI
Dados: 2023.05.17 16:26:36 -04'00'

DIVANIR MARCELO DE PIERI

OAB/MT 5.698-A